

Ética digital, proteção integral e gestão escolar: desafios contemporâneos à luz da lei nº 15.211/2025

Elisa De Lima Ribeiro, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
elisaribeiroh333@gmail.com

Haline Nogueira da Silva Domingues, Direito, Centro Universitário Integrado,
Brasil, halinens@hotmail.com

Ramonn Luis da Silva Domingues (Orientador), Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, ramonn.domingues@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

A intensificação do uso das tecnologias digitais no ambiente escolar tem provocado profundas transformações nas relações pedagógicas, ampliando simultaneamente as possibilidades de aprendizagem e os riscos à integridade de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a ética digital consolida-se como elemento essencial para a promoção de uma convivência segura no ciberespaço, especialmente diante de práticas como cyberbullying, exposição indevida de imagem e violação de dados pessoais.

O presente estudo delimita-se à análise da ética digital no contexto educacional, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e na nova Lei nº 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A relevância da pesquisa reside na necessidade de adequação das práticas escolares à realidade da cibercultura, compreendida, nos termos de Pierre Lévy (1999, p. 25), como um fenômeno que “acompanha, traduz e favorece uma evolução geral da civilização”.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a ética digital no ambiente escolar à luz da legislação vigente. Como objetivos específicos: (i) identificar os principais riscos digitais envolvendo estudantes; (ii) examinar os deveres legais das instituições de ensino; e (iii) discutir as implicações para a gestão escolar na sociedade em rede.

Diante desse cenário de crescente digitalização das relações escolares e ampliação dos riscos à integridade de crianças e adolescentes, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a legislação vigente, especialmente a Lei nº 15.211/2025 e a Lei Geral de Proteção de Dados, é suficiente para assegurar a proteção integral no ambiente escolar digital e orientar a atuação da gestão educacional?

MÉTODO

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Fundamenta-se na análise de legislações, doutrina jurídica e referenciais teóricos relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, com destaque para a obra *Cibercultura*, de Pierre Lévy.

O universo da pesquisa compreende materiais acadêmicos, normativos e pedagógicos voltados à ética digital, sendo a amostra composta por textos doutrinários, legislações (ECA, Constituição Federal, LGPD e Lei nº 15.211/2025) e produções teóricas sobre cultura digital e educação. As técnicas utilizadas incluem revisão bibliográfica e análise documental, com abordagem interpretativa e organização dos dados em categorias temáticas, como proteção integral, cibercultura, riscos digitais e responsabilidade institucional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados demonstram que o ambiente digital, embora amplie o acesso à informação e à interação, também potencializa situações de vulnerabilidade para crianças e adolescentes. Práticas como exposição indevida de imagens, discursos ofensivos e cyberbullying configuram violações a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

À luz da teoria da cibercultura, Pierre Lévy (1999) compreende o ciberespaço como um ambiente marcado pela interatividade, pela inteligência coletiva e pela desterritorialização das relações sociais. Nesse contexto, crianças e adolescentes deixam de ser meros receptores de informação e passam a atuar como produtores ativos de conteúdo, participando da construção do conhecimento em rede. Conforme o autor, “ninguém sabe tudo, todos sabem alguma coisa, todo o saber está na humanidade” (LÉVY, 1999, p. 157), o que evidencia o caráter colaborativo da inteligência coletiva.

Entretanto, essa ampliação da participação também intensifica riscos, especialmente no que se refere à exposição excessiva, à manipulação de dados pessoais e à influência de algoritmos. A desterritorialização do ciberespaço, característica central da cibercultura, dificulta a responsabilização por condutas ilícitas, exigindo novas abordagens jurídicas e institucionais.

Sob uma perspectiva crítica, esse cenário também se insere na lógica do chamado capitalismo de vigilância, conforme aponta Shoshana Zuboff, no qual dados pessoais são continuamente coletados e utilizados para fins econômicos, ampliando os riscos à privacidade e à autonomia informacional de crianças e adolescentes.

Como conhecido o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo receber prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas e na atuação das instituições estatais e privadas.

Tal princípio rompe com a antiga doutrina da situação irregular e impõe uma atuação articulada entre família, sociedade e Estado, voltada não apenas à repressão de violações, mas sobretudo à promoção de direitos e prevenção de riscos. No contexto contemporâneo, especialmente no ambiente digital, a proteção integral exige uma releitura ampliada, abrangendo a tutela da dignidade, da privacidade e da segurança informacional, o que reforça a responsabilidade das instituições educacionais e dos gestores públicos na adoção de medidas preventivas, educativas e normativas capazes de assegurar um desenvolvimento saudável e seguro também no ciberespaço.

Portanto, nesse cenário, o chamado “ECA Digital” efetiva essa releitura do princípio da proteção integral, reconhecendo a criança como sujeito ativo no ambiente digital, mas ainda em condição peculiar de desenvolvimento. Assim, a proteção deve abranger não apenas riscos tradicionais, mas também novas formas de violação, como a exploração econômica de dados, a vigilância digital e a vulnerabilidade informacional.

No contexto escolar, tais desafios manifestam-se no uso indevido de imagens de alunos, na divulgação inadequada de dados pessoais e na ausência de protocolos eficazes para enfrentamento de conflitos digitais. A Lei nº 15.211/2025 estabelece diretrizes claras, como a implementação de políticas de uso seguro da internet, a promoção da educação digital crítica e a capacitação contínua de profissionais da educação.

Um exemplo prático recorrente ocorre quando uma escola privada, visando ampliar sua visibilidade e atrair novas matrículas, publica em suas redes sociais fotos e vídeos de atividades pedagógicas — como apresentações, eventos esportivos ou projetos em sala de aula — nas quais aparecem crianças identificáveis, sem que tenha havido consentimento específico, informado e destacado dos pais ou responsáveis para essa finalidade promocional.

Em determinado caso hipotético, a instituição possui uma autorização genérica de uso de imagem assinada no ato da matrícula, mas passa a utilizar as imagens em campanhas publicitárias patrocinadas, com impulsionamento nas redes sociais e alcance ampliado, o que extrapola o contexto meramente pedagógico ou institucional interno.

A partir daí, surgem questionamentos jurídicos relevantes: a validade do consentimento genérico, a observância do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição e Estatuto da Criança e do Adolescente), e o cumprimento das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente quanto à necessidade de consentimento específico e destacado para tratamento de dados pessoais de menores.

Nesse sentido, a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como instrumento de tutela da personalidade, especialmente relevante quando se trata de crianças e adolescentes, conforme leciona Danilo Doneda.

Esse cenário evidencia a tensão entre estratégias de marketing institucional e a proteção integral da criança, podendo ensejar responsabilização civil e administrativa da escola, além de reforçar a necessidade de políticas claras de governança de dados e uso ético da imagem no ambiente educacional.

Paralelamente, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 14, determina que o tratamento de dados de crianças deve observar o seu melhor interesse, o que amplia significativamente a responsabilidade das instituições de ensino. Nesse sentido, a gestão escolar assume papel central na mediação entre tecnologia e proteção, devendo atuar de forma preventiva, educativa e alinhada aos princípios do ECA.

Diante das diretrizes do chamado “novo ECA digital” e das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados, espera-se que a gestão escolar adote uma postura proativa e estruturada de governança, implementando políticas claras de proteção de dados e uso de imagem de crianças e adolescentes, sempre orientadas pelo princípio do melhor interesse previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso implica obter consentimento específico, informado e destacado dos responsáveis legais para finalidades determinadas — especialmente quando houver uso promocional —, além de garantir transparência sobre o tratamento dos dados, limitação de acesso às informações, armazenamento seguro e definição de protocolos internos para prevenção e resposta a incidentes.

Também se espera a capacitação contínua de professores e colaboradores, a criação de termos de uso e políticas institucionais acessíveis, bem como a avaliação prévia de riscos em atividades que envolvam exposição digital de alunos. Tais medidas não apenas reduzem a probabilidade de responsabilização civil e administrativa, como também consolidam uma cultura institucional comprometida com a proteção integral e o desenvolvimento seguro no ambiente digital.

A partir da perspectiva de Lévy (1999, p. 28), segundo a qual “a velocidade de transformação é uma constante paradoxal na cibercultura”, evidencia-se que os desafios enfrentados pelas instituições educacionais são dinâmicos e exigem constante atualização. Assim, a construção de uma cultura digital ética depende da atuação integrada entre escola, família e Estado, superando uma lógica meramente restritiva e promovendo uma formação crítica para o uso das tecnologias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a ética digital constitui elemento indispensável para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no contexto educacional contemporâneo. Os objetivos do estudo foram alcançados ao evidenciar os desafios impostos pela cibercultura e as implicações jurídicas decorrentes da Lei nº 15.211/2025 para a gestão escolar.

A análise demonstra que a proteção integral, no contexto digital, exige não apenas regulação normativa, mas também práticas educativas voltadas à formação crítica e responsável dos estudantes. A atuação da gestão escolar deve ser proativa, garantindo um ambiente seguro tanto no espaço físico quanto no virtual.

A ausência de medidas eficazes pode ensejar responsabilização jurídica, reforçando a necessidade de alinhamento entre prática educativa e legislação.

Como limitação, destaca-se a ausência de investigação empírica. Sugere-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos de campo que analisem a aplicação prática das normas no cotidiano escolar.

PALAVRAS-CHAVE

Ética Digital. Cibercultura. Gestão Escolar. Proteção Integral. Direito Educacional. Cidadania Digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados.

BRASIL. Lei nº 15.211/2025. Proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LÉVY, P. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

